

Rejeição de Recurso, manutenção da decisão da comissão licitatória e remessa do processo à autoridade superior

Ao
Senhor Superintendente

Cuida-se de Recurso interposto tempestivamente por A4 Comércio e Prestação de Serviços e Informática Ltda. contra a Decisão da Comissão de Licitações que Desclassificou a proposta para o fornecimento do objeto descrito no item 01 (desktops) do Convite 10/14.

A desclassificação deu-se, pois, segundo entendimento da Comissão, a proposta apresentada encontra-se em desacordo com as condições editalícias descritas no Termo de Referência, questão essa devidamente abordada no Termo de Julgamento – envelope 02 – Propostas.

Substancialmente, a recorrente manifesta sua discordância acerca da decisão da Comissão de Licitações balizada no Parecer Técnico TI nº 01/2014, apresentando sinteticamente as seguintes alegações:

“I – Não estamos de acordo com a nossa desclassificação devido nosso equipamento possuir tecnologia integrada na placa mãe remote Wake Up e PXE suporte (o que pode ser comprovado na página 13 do nosso catálogo anexo ao processo: Communications – Integrated Realek RTL 8151GD)”.

II – Apresenta argumentação pontual acerca de três elementos específicos (definições de tecnologias), discorrendo em seu recurso acerca das principais características e funcionalidades desses, sendo:

- 1- O que são os recursos “Wake on Lan;*
- 2- PXE;*
- 3- Imagem ISO.*

Alega ainda a recorrente em seu recurso que, mesmo com o equipamento desligado o adaptador estará ativo conforme Anexo I – Termo de Referência – Descritivo do Objeto, especificações, quantidades e características Técnicas, asseverando ainda que em nenhum momento o edital solicita tecnologia VPro, conforme alega a empresa AMC Informática Ltda., solicitando assim, que sejam revistas as considerações, mesmo porque o preço do equipamento ofertado pela recorrente foi menor.

Recebido o recurso, a Comissão Permanente de Licitação, nos termos do § 3º do art. 109 da lei supramencionada, comunicou a interposição do mesmo a outra empresa participante do certame, conforme demonstra o comprovante de e-mail enviado para eventual manifestação, na forma da lei.

No prazo, a proponente AMC Informática Ltda., apresentou Impugnação ao Recurso oferecendo, sinteticamente, os seguintes argumentos.

“I – Dos Fatos:

Cabe destacar que a empresa A4 Informática Ltda. cotou em sua proposta comercial microcomputador, modelo DELL Optiplex 3020 SFF, este equipamento utiliza processador Intel com Chipset Intel H81 (doc. Anexo), onde este Chipset não suporta tecnologia de Virtualização, conforme documento anexo do fabricante do Chipset, portanto não atendendo ao subitem 3 – Processador, letra i, “o Processador e o Chipset devem suportar características de virtualização, etc.. Cabe destacar também que a empresa não atende ao subitem 6 – Bios e Segurança, letra f, onde é exigido que o equipamento “Suporte tecnologia Auto-Power-On, que permite o administrador de TI a selecionar e programar qualquer dia da semana para “acordar” o equipamento e rodar rotinas de manutenção, atualização e segurança no equipamento”. Para atender esta exigência é necessário que o Processador ofertado tenha tecnologia VPro, pois somente com os processadores VPro é possível o administrador de TI programar e selecionar determinados dias ou horários para acessar remotamente os equipamentos, mesmo estes estando desligados. Somente a Placa de Rede com tecnologia Wake-On-Lan não é possível tal recurso. A tecnologia WOL proporciona a comunicação remota entre os equipamentos, mas não tem a capacidade de programar períodos para intervenção pré determinada pelo administrador.”

Manifesta-se ainda pela manutenção da desclassificação da empresa A4 Informática considerando as argumentações apresentadas em sua impugnação.

Diante do Recurso apresentado e da Impugnação desse, a Comissão de Licitação mais uma vez diligenciou, buscando subsídios para balizar sua decisão, e com fulcro no artigo 43, § 3º da Lei 8666/93, solicitou a manifestação do técnico especializado em informática, devidamente indicado, para atuar em assessoramento a comissão.

Nesse mister, referida assessoria apresentou o Parecer Técnico TI 02/2014, onde, após considerar as argumentações apresentadas pelas empresas participantes do certame tanto no que diz respeito ao Recurso, quanto à Impugnação, posicionou-se pela manutenção da desclassificação da proposta, salientando:

“No próprio recurso da empresa A4 podemos constatar que o equipamento ofertado possui parte da tecnologia solicitada e não atende a totalidade dos requisitos exigidos no instrumento convocatório. Por possuir tecnologia Wake on Lan, entendemos que trata-se de uma tecnologia que permite que alguém ligue um computador de rede remotamente ao enviar um pacote de dados, mesmo se o computador estiver desligado, mas energizado, onde o adaptador de rede poderá ligar o computador, ou seja, tal recurso, apenas efetua o “boot” da máquina, não atendendo assim ao Anexo I - item 5 - Circuitos Integrados (CHIPSET) e Placa Mãe, em sua alínea “i”, posto que não efetua a rotina solicitada com o equipamento desligado.

Podemos ainda verificar através de e-mail anexado aos autos, que o próprio fabricante do equipamento afirma que o único equipamento que possui a tecnologia solicitada é o modelo 9020.

No que tange as alegações da Empresa AMC Informática, estou de acordo, tendo em vista que a máquina ofertada modelo 3020 pela empresa A4 não possui hardware necessário para atender as solicitações do Edital.

Assim, entendemos que o equipamento oferecido pela proponente A4 Comércio e Prestação de Serviços e Informática Ltda. não atende as especificações solicitadas em edital em especial no que tange ao Termo de Referência – Anexo I – item 3, alínea “i”, item 5, alínea “i” e item 6, alínea “f”.

Diante do exposto, manifesto favoravelmente à manutenção da decisão da Comissão exarada no julgamento da proposta, ou seja, pela desclassificação da proposta da empresa A4 Comércio e

“Prestação de Serviços e Informática Ltda., no que tange ao item I Desktop.”

A comissão solicitou ainda outros esclarecimentos acerca das propostas apresentadas diretamente às licitantes, de forma a instruir complementarmente o feito. Observe-se que tal conduta por parte da comissão encontra respaldo legal, conforme a manifestação do SJT supramencionada cujo conteúdo transcrevemos:

“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração de equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.”

Assim, após análise de todas as manifestações, e tomando por base o Parecer Técnico TI 02/2014, a Comissão Permanente de Licitações não entendeu acertadas as razões do recurso interposto por A4 Comércio e Prestação de Serviços em Informática Ltda. e por unanimidade de seus membros, manteve sua decisão pelas razões e fundamentos que passamos a elencar.

Cumpre-nos observar que os princípios aplicados às licitações são reflexos dos princípios do Direito Administrativo, essencialmente normatizado em sua estrutura. Ao selecionar particulares para prestação de serviços e/ou fornecimento de produtos, o Poder Público não pode se escusar, em nenhum momento, de observá-los em sua totalidade, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade.

A Constituição Federal consagrou alguns princípios delineadores da Administração Pública, quando em seu art. 37, caput, prescreve:

“Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Ademais, o art. 3º da Lei 8.666/93, traz uma série de princípios a serem sempre atendidos pela Administração na consecução de seus fins. Esse dispositivo, muitas vezes relegado a segundo plano na prática, é, consoante esmagadora doutrina, o de maior

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

CNPJ 45.479.391/0001-07 – I. E. 554.093.632.112

Pça Dr. José Sacramento e Silva, 50 – Centro Porto Feliz – SP - CEP 18.540-000 - Tel/Fax: 15 3261 9600

importância em todo o Estatuto, vejamos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita formalidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

A vinculação ao instrumento convocatório, disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, estabelece:

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sendo assim, cumpre-nos observar o Anexo I – Termo de Referência em três itens que consideramos relevantes para a questão suscitada, consistindo nos principais elementos de parâmetro para estabelecimento das razões de convencimento da decisão, primeiramente, o item 3, alínea “i”:

*“3. PROCESSADOR
(...)”*

i) O processador e o chipset devem suportar características de virtualização, ou seja, tecnologia que faça com que um único sistema seja reconhecido pela camada de softwares como múltiplos sistemas independentes, permitindo assim que diversos sistemas operacionais rodem independentemente num único equipamento;”

Observe-se ainda o item 5, alínea “i”:

*“5. CIRCUITOS INTEGRADOS (CHIPSET) E PLACA MÃE
(...)”*

*i) A Placa mãe deve permitir o gerenciamento remoto, como acesso a BIOS, permitir iniciar o microcomputador a partir de uma imagem (ISO) em um compartilhamento de rede ou CD localizados em outro computador, **mesmo com o equipamento desligado;**” (grifo nosso)*

Por fim observe-se o item 6, alínea “f”:

*“6. BIOS E SEGURANÇA
(...)”*

f) Suportar tecnologia “Auto Power-On” que permite o administrador de TI a selecionar e programar qualquer dia da semana para “acordar” o equipamento e rodar rotinas de manutenção, atualização e segurança no equipamento;”

Ao desclassificar a proposta apresentada, especificamente o item 01 – desktops – da empresa A4, agiu a Comissão em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Cumpre-nos esclarecer ainda que a Comissão, valendo-se dos mesmos critérios de julgamento também desclassificou o item 02 – notebook – da proposta apresentada pela empresa AMC Informática Ltda., não podendo prosperar a ideia da não observação da igualdade de concorrência, posto que de acordo com o princípio da Igualdade Jurídica, observados os ensinamentos de GRANZIERA Maria Luiza Machado et al, Licitações e contratos administrativos, São Paulo: NDJ, 1998:

“A Administração não pode conceder prerrogativas ou privilégios arbitrariamente, sob pena de macular a imparcialidade. Vale observar, no entanto, que a igualdade não é um princípio absoluto frente à lei. Trata-se de uma igualdade de tratamento em razoável igualdade de circunstâncias, eliminando exceções ou privilégios”.

Entende a comissão que impõe-se à autoridade administrativa impulsionar o processo, utilizando todos os meios necessários ao seu perfeito entendimento e clareza, e assim procedeu quando da elaboração do edital, contudo, impossível prever eventuais tópicos suscetíveis de divergências, dada as características técnicas do objeto licitado, sendo que diante da natureza dos serviços prestados pela Autarquia – considerados essenciais – os recursos exigidos para gerenciamento remoto são imprescindíveis, porém, infere-se, não foram observados na proposta desclassificada.

CARTA CONVITE N.º: 10/2014
PROCESSO: 003/2014
OBJETO: Equipamentos de Informática - Aquisição
ENTREGA DOS ENVELOPES - ENCERRAMENTO: 23/10/2014, às 10h.
LOCAL: Pça. Dr. José Sacramento e Silva, nº. 50, Centro - Porto Feliz /SP



Fls. 7/7

Foi, senhor superintendente, justamente alicerçado nessas premissas que a comissão de licitações conduziu seu julgamento.

Assim, a Comissão Permanente de Licitações não entendeu acertadas as razões do recurso interposto e por unanimidade de seus membros manteve sua decisão. Com efeito, outro caminho não havia, pois as omissões apontadas prejudicam a proposta apresentada, além das razões já devidamente consubstanciadas no termo de julgamento da proposta. Mantida a decisão, o processo deve subir à instância superior para decisão, consoante estabelece o § 4º do art. 109 do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Porto Feliz, 05 de novembro de 2014.

Comissão Permanente de Licitação

Portaria 1.249/2013

Benedito Donizete Feliciano
Membro Comissão

Felipe de Oliveira
Membro Comissão

Edson Stetner
Presidente Comissão

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

CNPJ 45.479.391/0001-07 – I. E. 554.093.632.112

Pça Dr. José Sacramento e Silva, 50 – Centro Porto Feliz – SP - CEP 18.540-000 - Tel/Fax: 15 3261 9600